

PROJETO DE LEI

Nº 154/2013

Veto Nº 48/13

AUTÓGRAFO Nº 262/2013

LEI Nº 10.672



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dã nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 6º, da Lei nº

1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e refor-

ma de muros, gradis, passeios e dã outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 154/2013

Dá nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

§ 2º - A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º - A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º - Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.

PROJETO DE LEI Nº 154/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PÁGINA Nº 1 DE 1





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

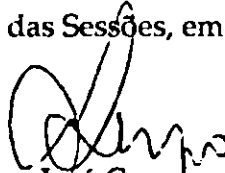
§ 5º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.


José Crespo
Vereador

SENA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12510-3/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração da Lei nº 1.602/1970, vem atender a necessidade de atualização das normas que buscam a maior mobilidade e acessibilidade urbanas, principalmente para pedestres e cadeirantes.

Nesse direcionamento, o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como: "*parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins*". Ou seja, as calçadas são parte integrante da via pública.

A faixa de solo compreendida entre o alinhamento da via e o meio fio (sarjeta), é e sempre foi uma propriedade pública (não particular) e portanto, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

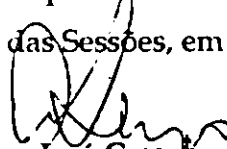
Na forma da lei, hoje, a construção e a conservação das calçadas são de responsabilidade e custas dos proprietários dos imóveis lindeiros, o que é inconstitucional, pois não se pode impor ao particular um ônus financeiro em propriedade pública.

Além disso, a Prefeitura Municipal não constrói, nem conserva, nem fiscaliza a questão das calçadas, fundamentais para a mobilidade urbana. As pessoas em geral, incluindo aquelas com restrições, como os cadeirantes, são obrigadas a se deslocarem pela cidade no meio das ruas, já que as calçadas não existem ou são intransitáveis, e automóveis costumam ficar estacionados no meio fio.

Portanto, este Projeto de Lei tem por objetivo definir a responsabilidade pela execução e conservação das calçadas da cidade, à Prefeitura de Sorocaba.

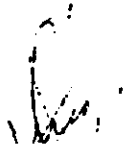
Para o que solicitamos o apoio e o voto dos pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.


José Crespo
Vereador



Recebido em 10/05/13



Suelen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTECTORIA GERAL - 08/05/2013-09:48-125310-1/6



**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 2 7 0 0 7 3 0 8 / 2 7 4</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 08/05/2013
Descrição: Dá nova redação art 1º e revoga art 6º da Lei 1602/1970	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

Lei Ordinária nº : 1602

Data : 29/06/1970

Classificações : Código de Obras, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

LEI Nº 1.602, de 29 de junho de 1970

Dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ 1º - A reforma dos muros, gradís e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacordo com a presente lei.

§ 2º - Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.

§ 3º - Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.

§ 4º - A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificados, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.917/1977)

~~Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) revestidos e pintados.~~

~~Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio por muretas de 0,50m de altura, reservando-se abertura de garagem de 3,00m de largura para passagem de máquina roçadeira. (Redação dada pela Lei n. 2.479/1986)~~

~~Art. 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

~~Parágrafo único. A cerca de alambrado deverá ser fixada de modo a não permitir o afrouxamento da mesma, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

Parágrafo único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

~~Artigo 3º - Quando o terreno for edificado e o edifício for recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho:~~

~~Parágrafo único - A altura do fecho será no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e, no máximo 2,00 (dois metros), desde o nível interno do lote, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção:~~

~~Art. 3º - Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,80 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensa tal construção. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

~~Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei n. 8.573/2008)~~

Art. 3º Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redação dada pela Lei n. 8.609/2008)

~~Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município:~~

~~§ 1º - Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento):~~

~~§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes:~~

~~§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio:~~

Artigo 4º - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que for determinado pela Prefeitura, tornando obrigatório o uso da calçada padrão somente para a ZPC - Zona Comercial Principal, estabelecida pelo artigo 10, da Lei 1.541, de 23 de dezembro de 1.968. (Redação dada pela Lei n. 1.905/1977)

Artigo 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) a faixa da rampa deverá ter no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros), só será permitida o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição dos postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará no ALVARÁ DE LICENÇA, a espécie de calçamento que nela deverá

ser adotado bem como de todo o passeio, em sua faixa interessada por esse tráfego.

§ 5º - O rampeamento dos passeios é facultativo, sendo, porém, proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a responsabilidade das obras de que trata o artigo 1º, caberá:

A - ao proprietário do imóvel;

B - ao concessionário de serviço público, se resultante de dano provocado pela execução do serviço concedido;

C - ao Município, se em próprio do seu domínio ou que esteja sob sua guarda.

~~Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.~~

~~Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 60 (sessenta) dias.~~

Artigo 7º - Se a responsabilidade for do proprietário do imóvel, será o mesmo intimado a executar os necessários serviços de construção ou conservação do passeio dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei n. 2.382/1985)

Parágrafo único - Em se tratando de obras relativas a muro, ou muro e passeio, conjuntamente, o prazo para a sua execução será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei n. 2.382/1985)

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada MULTA equivalente à importância de 2 (dois) salários mínimos, vigentes no Município.~~

~~§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias após a MULTA imposta pelo artigo 8º, se as obras não foram iniciadas, poderão elas ser executadas pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concorrência pública, cobrando-se do proprietário, em um só pagamento, todas as despesas decorrentes de sua execução, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de gastos de administração.~~

~~§ 2º - O débito não pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva notificação, fica acrescido em 20% (vinte por cento), sujeito o montante à correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais porventura existentes.~~

~~§ 3º - Quando o munícipe comprovar a sua incapacidade econômica, ou a impossibilidade de executar os serviços a que estiver obrigado no prazo legal, a Prefeitura, poderá prorrogar o prazo de sua execução até que cessem as causas mencionadas.~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas no prazo estabelecido no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicado MULTA equivalente à importância de 02 (dois) Valor de Referência Fiscal de Sorocaba (V.R.F.S.). (Redação dada pela Lei n. 2.645/1988)~~

~~Artigo 8º - Se as obras não forem executadas nos prazos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo, ao infrator será aplicada multa equivalente a importância de 270 UFIR's. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

~~Art. 8º - Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura;~~

~~dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)~~

~~Parágrafo único. O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)~~

Art. 8º Se as obras não forem executadas no prazo de que trata esta Lei, ao infrator será aplicada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por metro de testada constante do cadastro imobiliário da Prefeitura, dobrados os valores em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n. 8.541/2008)

Parágrafo único: § 1º O valor da penalidade previsto no "caput" deste artigo será anualmente corrigido pelo índice IPCA-E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei n. 9312/2010)

§ 2º - O proprietário ou o possuidor a qualquer título terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação em edital, para interpor recurso contra o mesmo.

§ 3º - Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s), que comprove a execução do serviço até o prazo final de recurso, sem prejuízo da verificação pela Fiscalização no local.

§ 4º - Comprovado pela Fiscalização que o serviço foi executado até o prazo final estipulado para recurso, o auto de infração será cancelado.

§ 5º - Após a consolidação da multa prevista no "caput" do art. 8º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 21 de julho de 2008, o serviço poderá ser efetuado ou determinado pela Prefeitura, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor a qualquer título.

§ 6º - A interposição de recurso de que trata o § 4º, poderá ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 7º - A Fiscalização, comprovando a execução dos serviços, comunicará ao Setor de Cadastro para as correções necessárias quanto à alíquota do IPTU. (Redação dada pela Lei n. 9312/2010)

Artigo 9º - Em se tratando de construção ou conservação de muros e passeios danificados por concessionário de serviço público, fica o mesmo obrigado a executar as necessárias obras dentro de 10 (dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 10 - No caso de próprios do Município, ou que estejam sob sua guarda, sem qualquer encargo, os serviços a que se refere esta lei, serão executados pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concorrência pública.

~~Artigo 11 - As intimações e notificações de que trata esta lei, serão feitas pessoalmente ou por Edital, publicado no órgão que publica atos oficiais do Município, caso não seja encontrado o destinatário.~~

Art. 11. As intimações de que trata esta Lei serão feitas, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terão validade para o exercício em que forem emitidas. (Redação dada pela Lei n. 7.630/2005)

~~Artigo 12 - Os proprietários de terreno baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de ¼ (um quarto) da multa prevista no artigo 8º da presente lei.~~

~~Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena a quem lança lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios~~

ou de terceiros:

~~Artigo 12 – Os proprietários de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 01 (um) UFIR por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996)~~

~~Art. 12 Os proprietários de terrenos baldios, ou não, ou que apresentarem focos de ratos, escorpiões, baratas, insetos, cobras, ou quaisquer outras espécies de animais peçonhentos nocivos à saúde da população, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa correspondente a 03 (três) UFIR's por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU. (Redação dada pela Lei n. 5.923/1999) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 1º - Aplica-se também multa a quem lançar lixo e entulhos em terrenos baldios, próprios ou de terceiros correspondente a 80 (oitenta) UFIR's, por metro cúbico de lixo ou entulho lançado. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 2º - Para lançamento e cobrança dessas multas será competente a SEF – Secretaria de Planejamento e Administração Financeira. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 3º - Para notificação do infrator será competente a SERP ou outro órgão que substituí-la. A notificação poderá ser por via postal ou por edital. (Redação dada pela Lei n. 5.153/1996) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 3º Para validade da multa é indispensável a notificação prévia, que far-se-á pessoalmente ao proprietário ou qualquer parente que resida com o mesmo. (Redação dada pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 4º Caso não se encontre ninguém na residência do proprietário ou este tenha domicílio fora de nosso município, a notificação será feita pelo correio. A carta será registrada para entrega ao proprietário, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 5º Far-se-á a notificação por edital quando frustrada a prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 6º O proprietário terá o prazo de 30 dias para promover a limpeza do terreno, e 15 dias para interpor recurso solicitando o cancelamento da notificação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 7º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a notificação ou ao indeferimento do recurso, e não atendidas as exigências feitas pelo Poder Público, será emitida a multa. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 8º Fica proibido efetuar a notificação em época de chuvas, ou seja, de dezembro a fevereiro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.359/2001) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

~~§ 9º Ficam canceladas as multas emitidas sem prévia notificação. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.221/2000) (Revogado pela Lei n. 6.508/2001)~~

Art. 12-A (VETADO) (Acrescido pela Lei n. 5.923/1999)

Artigo 13 - O proprietário do imóvel, é obrigado a reparação ou reconstrução do passeio que se faz necessário em virtude de modificações impostas pela Prefeitura, salvo quando ele o tenha construído há menos de 2 (dois) anos.

Artigo 14 - o pagamento da MULTA não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprir o que estiver disposto na intimação.

Artigo 15 - A MULTA imposta de acordo com esta lei, deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto respectivo.

Parágrafo único - Vencido o prazo para pagamento, o valor da MULTA fica sujeito à correção monetária, pelos mesmos índices aplicados aos débitos fiscais.

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, o promitente comprador, o cessionário e o promitente cessionário, desde que imitados na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

Parágrafo único - Equiparam-se também ao proprietário os locatários, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou Autarquias.

~~Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação não será exigido o cumprimento desta lei.~~

Artigo 17 - Enquanto o proprietário estiver pagando as prestações devidas pela execução de pavimentação, porém, promover o nivelamento do terreno do passeio com a guia. (Redação dada pela Lei n. 1.785/1974)

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de junho de 1970, 315º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ CRESPO GONZALES

(Prefeito Municipal)

Cláudio Castilho Lopes

(Secretário de Obras Urbanismo e Serviços Públicos)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Ademar Adade

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 154/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antônio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 1602/1970, passa a ter a seguinte redação: é obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente. Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçada, todos esses elementos de propriedade pública municipal. A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a PMS ser reembolsas dessas despesas através da lei de contribuição de melhoria. A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é de responsabilidade da PMS, utilizando verbas orçamentárias. Os



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnica e a legislação municipal correlata. As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma que as encontraram, todos os eventuais danos causados (Art. 1º); fica revogado o art. 6º da Lei 1602/1970 (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando a nova redação que se pretende aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, neste diapasão passa-se a expor:

A redação que se pretende ao art. 1º da Lei nº 1602/1970, nos termos infra, encontra respaldo em nosso Direito Positivo:

Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

Verifica-se que o constante na nova redação que se pretende para o art. 1º da Lei 1602/1970, cria obrigação aos proprietários de lotes ou terrenos, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodo à vizinhança. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público, no caso visa evitar que se provoque incômodos à vizinhança, face a não limpeza de lotes ou terrenos.

Do mesmo modo encontra guarida no Direito Pátrio, a nova redação que se pretende ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, abaixo descrito, pois em conformidade com a Lei Nacional que normatiza sobre a questão:

§ 1º Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

Em consonância com os termos da redação que se pretende ao § 1º do art. 1º da Lei 1602/1970, a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, este estabelece nos termos abaixo, quais são os componentes de uma via:

ANEXO I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

VIA – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Constata-se que este PL define que as vias são de propriedade pública municipal, tal normatização está em conformidade com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que as Ruas (Vias) são Bem Públicos de uso comum do povo, dispõe o aludido Código:

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 99. São públicos os bens:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Seguindo na análise deste Projeto de Lei, frisa-se infra os termos da nova redação que pretende dar ao § 2º do art. 1º da Lei 1670/1970:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º (...)

§ 2º A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a PMS se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.(g.n.)

Sublinha-se que a normatização constante na nova redação que se propõe para o art. 1º da Lei nº 1602/1970, alterando a redação do § 2º do art. 1º da mencionada Lei, está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois adentra a atividade eminentemente administrativa de competência exclusiva do Alcaide, pois:

Conforme se depreende da nova redação proposta para o § 2º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, impõem-se a Administração que se reembolse das despesas de melhoramentos em vias públicas, por meio de Contribuição de Melhoria, só após custear a totalidade da obra com recursos oriundos do orçamento municipal, avançando a discricionariedade administrativa, que poderá executar e pagar parcialmente a aludida obra, e de imediato já ser ressarcida pela cobrança de contribuição de melhoria, financiando-se a obra em questão; poderá ainda, determinar parcela dos custos das obras, a ser ressarcida pela contribuição, e não necessariamente a quitação da obra por parte do Município, e só após empreender o ressarcimento por contribuição de melhoria, tais possibilidades estão normatizada em norma de aplicação Nacional que rege a matéria, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967 (este decreto foi recepcionado pela CR/88)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados. (g.n.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. (g.n.)

Seguindo no exame deste PL destaca-se infra a nova redação que se propõe ao § 3º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, conforme o art. 1º deste



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL. a aludida nova redação, padece de vício de iniciativa, sendo que a conservação de vias, bem como dos acessórios da mesma cabe ao Poder Público, pois, trata-se de bem público, porém a mencionada conservação é atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo obstaculizado ao membro do Poder Legislativo a iniciativa de Leis sobre tal assunto, conforme estabelecido no art. 61, II, LOM e art. 84, II, CR. Frisa-se que quem usufrui diretamente da calçada é o proprietário do imóvel lindeiro, não está estabelecido na Doutrina Pátria, bem como em nossos Tribunais, a antijuridicidade da imposição do Poder Público ao proprietário lindeiro da respectiva calçada, a construção e manutenção da mesma. Dispõe o aludido parágrafo deste PL:

Art. 1º (...)

§ 3º A conservação de via pública, bem como do meio fio, e das calçadas é de responsabilidade da PMS, utilizando-se verbas orçamentárias.

Destaca-se, ainda, que a alteração que se propõe para o art. 1º da Lei nº 1602/1970, dando nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei 1602/1970, nos termos abaixo, está condizente com nosso Direito Positivo, pois, promove adequado ordenamento territorial, mediante controle da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII, art. 30, Constituição da República; dispõe o aludido parágrafo:

Art. 1º (...)

§ 4º Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dando sequência a análise deste PL, destaca-se que a nova redação que se pretende para o § 5º, da Lei nº 1602/1970 (art. 1º deste PL), conforme abaixo descrito, encontra guardada no Direito Pátrio, mais precisamente no Poder de Polícia (o qual é conceitualizado no art. 78 do Código Tributário Nacional), disciplinando a atividade das empresas permissionárias em razão de interesse público; dispõe o aludido parágrafo:

Art. 1º (...)

§ 5º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como se encontram, todo os eventuais danos causados.

Por fim a revogação constante no art. 2º deste PL encontra respaldo no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que estabelece que a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare.

Concluindo, conforme a retro exposição, constata-se que está eivado de vício de inconstitucionalidade formal a nova redação que se pretende ao § 2º do art. 1º da Lei nº 1602/1970 (art. 1º deste PL), pois, adentra a discricionariedade administrativa, nesta seara, no que concerne as providências eminentemente administrativa, a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, II, LOM e art. 84, II, CR; bem como está eivado de vício de iniciativa a nova redação que se pretende ao art. 1º da Lei nº 1602/1970, dando nova



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

iniciativa a nova redação que se pretende ao art. 1º da Lei nº 1602/1970, dando nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, pois, a normatização pretendida para o aludido parágrafo é eminentemente administrativa, sendo obstaculizada a competência legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que no caso em questão a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, II, LOM e 84, II, CR. Excetuando as inconstitucionalidades formais retro apontadas, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

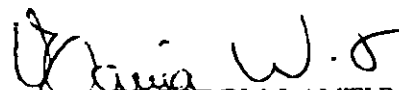
Destaca-se que em conformidade com a alínea "d" do inciso III do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98: "o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao final, com as letras NR maiúsculas; entre parêntese", devendo, portanto, ser identificado nos termos retro ao final do art. 1º da Lei 1602/1970, o qual pretende-se alterar sua redação.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha

necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

DEL 195/1967 (DECRETO-LEI) 24/02/1967 00:00:00	
Ementa:	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	CASTELLO BRANCO
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	DOFC DE 27/02/1967, P. 2347
Link:	texto integral
Referenda:	MEPF
Alteração:	DEC 64.655, DE 1969 - DOFC DE 10/06/1969, P. 4882
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a cobrança da
Contribuição de Melhoria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO-LEI:

Art 1º A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art 3º A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação dêste Decreto-lei.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietário de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Reputam-se feitas pela União as obras executadas pelos Territórios.

Art 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art 6º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dêle constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art 7º A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

Art 8º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do

imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatária o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art 9º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art 10. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art 11. Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art 12. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4º É ilícito ao contribuinte, liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 6º Mediante convênio, a União poderá legar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, fixando a percentagem na receita, que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição.

§ 7º Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos municípios interessados e neste caso:

a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e

b) o órgão federal delegante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

Art 13. A cobrança da Contribuição de Melhorias, resultante de obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas de um único Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

Art 14. A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

Art 15. Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 13 e implantadas através da Contribuição de Melhorias, serão custeados pelos seus usuários.

Art 16. Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhorias, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária, cobrado pela União e prevista como integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I, da Lei nº 4.504, de 30-11-64), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, destinará importância idêntica a recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas do que decorreu a contribuição.

Art 17. Para efeito do imposto sobre a renda, devido, sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, o

título de Contribuição de Melhorias.

Art 18. A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art 19. Fica revogada a Lei número 854, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições legais em contrário.

Art 20. Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Roberto de Oliveira Campos

Octávio Bulhões

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.2.1967



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 154/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 154/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 12/20).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo concernente à segurança (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Entretanto, as alterações pretendidas nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 1.602/70 são inconstitucionais, por tratarem de providências eminentemente administrativas, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Por fim, constatamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOMS e do art. 163, II do RIC.

Ante o exposto, a proposição como se apresenta é inconstitucional.

S/C., 03 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 50/2013
DESPACHO

deputados e membros da Comissão de Justiça e Comissão de Legislação
EM 29/08/2013

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 54/2013

APROVADO REJEITADO

EM 12/09/2013

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO. 55/2013
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 17/09/2013

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 66/2013

APROVADO REJEITADO *Argumentos em*

EM 24/10/2013 *emenda nº 1*

PRESIDENTE



33

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 154/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de setembro de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 154/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,03 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

35

Matéria : PL 154/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 54/2013
Data : 12/09/2013 - 10:14:30 às 10:20:12
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	10:18:12
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:16:47
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	10:15:16
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	10:15:20
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:15:23
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:16:14
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:17:21
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:15:52
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:17:06
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:15:01
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:17:11
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:15:04
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:15:21
PASTOR APOLO	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	10:17:04
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:17:14
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:15:45
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	10:16:04
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:15:21

Totais da Votação :

SIM 18
NÃO 0

TOTAL
18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01a o PL Nº 154/2013


MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dispõe sobre nova redação ao § 2º, do Artigo 1º:

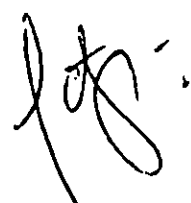
"§2º- A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias, ficando isentos de qualquer pagamento os imóveis que possuírem área de terreno de até 500m2 (quinhentos metros quadrados) ou área construída de até 300m2 (trezentos metros quadrados)".
(NR)

S/S., de 17 de setembro de 2013:


IRINEU TOLEDO
Vereador











Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


37

Nº

JUSTIFICATIVA

A redação proposta contempla com isenção de qualquer cobrança, ainda que lançada esta mediante contribuição de melhoria, os imóveis que possuem área de terreno de até 500m² (quinhentos metros quadrados) ou área construída de até 300m² (trezentos metros quadrados).

S/S., de 17 de setembro de 2013.


IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 154/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 154/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.

*para manifestação
respeitosa*

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





40

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 154/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Morales
Morales



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 154/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 66/2013
Data : 24/10/2013 - 11:27:31 às 11:31:52
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:28:03
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	11:28:03
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	11:27:42
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:29:29
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:27:57
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:28:34
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:27:43
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:29:35
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:28:11
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:28:58
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:27:37
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:29:11
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:28:00
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:31:34
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:27:56
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	11:27:53
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:31:24
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:28:11
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:28:02
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:27:52

Totais da Votação :

SIM
19

NÃO
1

TOTAL
20

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1594

Sorocaba, 24 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261 e 262/2013, aos Projetos de Lei nºs 303, 299, 372, 344, 360, 365, 375 e 154/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosel-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 262/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 154/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º- Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

§ 2º A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º- Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º *As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.*

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de Novembro de 2013.

VETO Nº 48/2013
Processo nº 31.679/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE LIBERAÇÃO
EM

18 NOV 2013

JOSE FRANCISCO MARTINS
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o **Autógrafo nº 262/2013** e tendo ouvido as Secretarias de Negócios Jurídicos e de Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 154/2013, que dá nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de Junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, à negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

No art. 1º da propositura consta nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de Junho de 1970, incluindo seu *caput*, e §§ 1º a 5º.

O novo § 2º proposto contém a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de Junho de 1970, passa a ter a seguinte redação: -

‘Art. 1º’....

(...)

§ 2º *A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhoria.*

(...)”

O referido § 2º contém uma impropriedade técnica que acaba, por si só, por macular todo o projeto.

É que, nos termos da regulamentação federal (Decreto-Lei nº 195/1967) e local (art. 207 a 210 da Lei Municipal nº 1.444/1966), a contribuição de melhoria traz como pressuposto de cobrança a prévia cobrança pelo Poder Público. Vale dizer, não há como o Poder Público “se reembolsar” do gasto público após execução da obra de pavimentação, de modo que a sanção do texto tal como proposto inviabilizaria a cobrança pelo Poder Público, conforme, aliás, bem ponderou a assessoria jurídica deste legislativo.

Assim, e considerando que o veto só pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea (art. 46, § 3º, da Lei Orgânica), e tal como foi aprovada o veto ao novo § 2º proposto ao art. 1º da Lei nº 1.602/1970 só pode ser feito por meio do veto ao art. 1º do Projeto de Lei, o que impedira a sanção ao restante da lei, não há, outra saída senão vetar integralmente o presente Projeto de Lei.

45

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-NOV-2013-14:47-130624-1/A



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 48/2013 – fls. 2.

Ainda que assim não fosse, a propositura ainda mereceria ser integralmente vetada por não indicar a correspondente indicação da fonte de recurso.

É que, conforme manda o art. 25 da Constituição Estadual, *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, não sendo suficiente a simples menção genérica de que *“as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria”* conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 9028411-85.2009.8.26.0000, Rel. PENTEADO NAVARRO, Órgão Especial, j. em 16/09/2009, V. U.). A falta de indicação precisa da fonte de recurso para custeio da aplicação da lei exigiria alteração do orçamento já aprovado, a representar manifesta afronta ao princípio da autonomia e separação entre os poderes.

Dai porque outra solução não resta senão vetar integralmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

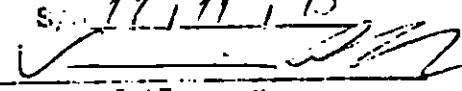
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 48 2013 Aut 262 e PL 154 2013

46

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Nov-2013 14:47:130624-2/4

Recebido na Div. Expediente
18 de NOVEMBRO de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S. 19.11.13

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
VETO Nº 48/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 48/2013 ao Projeto de Lei nº 154/2013 (AUTÓGRAFO 262/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 154/2013, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei ilegal por contrariar a Lei Municipal nº 1.444/66 e inconstitucional por contrariar o art. 25 da Constituição Estadual, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 22 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

ANSELMO CRISLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro

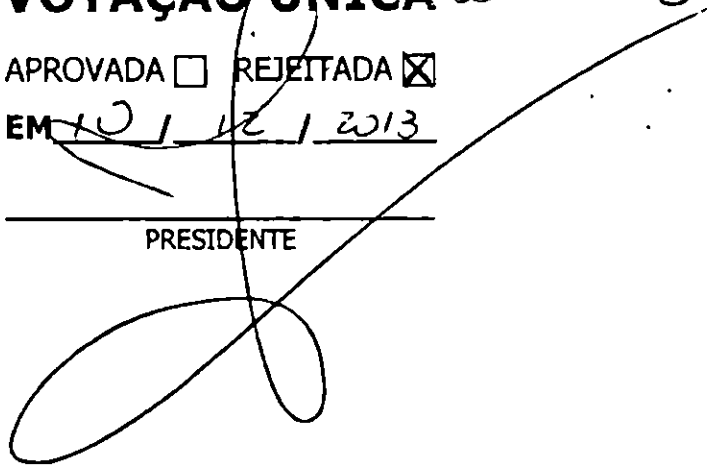


VOTAÇÃO ÚNICA 80.79/2013

APROVADA REJEITADA

EM 10 / 12 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the text area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

85
48

Matéria : VETO TOTAL 48/2013 ao PL 154/2013 - DISC. ÚNICA

Reunião : SO 79/2013
Data : 10/12/2013 - 11:50:28 às 11:53:08
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:52:12
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	11:51:03
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:50:58
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:52:11
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	11:50:35
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:51:14
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:50:36
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:50:53
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:50:35
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:51:28
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:50:32
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:51:47
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	11:51:01
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:50:35
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Nao	11:50:39
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:52:38
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:52:51
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:52:52
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:51:00

Totais da Votação :

SIM
6

NÃO
13

TOTAL
19

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#7
49

Nº 1791

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o *Veto Total n. 48/2013*, ao Projeto de Lei n. 154/2013, Autógrafo nº 262/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dá nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 16 dezembro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 154/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 154/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências., cujo Veto Total nº 48/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 10.12.13, e encaminhado à Prefeitura em 11.12.13, venceu no dia 13.12.13.*

Atenciosamente,


MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

*Dec. Jurídica
solicita parecer*

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral 16/12/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 48/2013 ao PL nº 154/2013 foi rejeitado em 10 de dezembro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1804

Sorocaba, 16 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.672 e 10.673/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.672 e 10.673/2013, de 16 de dezembro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

53

Nº

LEI Nº 10.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º e revoga o Art. 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 154/2013, de autoria do Vereador José Antonio Calдини Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

§ 2º - A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º - A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º - Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.

§ 5º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº *de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.*

Art. 2º Fica revogado o Art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de dezembro de 2013.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração da Lei nº 1.602/1970, vem atender a necessidade de atualização das normas que buscam a maior mobilidade e acessibilidade urbanas, principalmente para pedestres e cadeirantes.

Nesse direcionamento, o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como: *“parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”*. Ou seja, as calçadas são parte integrante da via pública.

A faixa de solo compreendida entre o alinhamento da via e o meio fio (sarjeta), é e sempre foi uma propriedade pública (não particular) e, portanto, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Na forma da lei, hoje, a construção e a conservação das calçadas são de responsabilidade e custas dos proprietários dos imóveis lindeiros, o que é inconstitucional, pois não se pode impor ao particular um ônus financeiro em propriedade pública.

Além disso, a Prefeitura Municipal não constrói, nem conserva, nem fiscaliza a questão das calçadas, fundamentais para a mobilidade urbana. As pessoas em geral, incluindo aquelas com restrições, como os cadeirantes, são obrigadas a se deslocarem pela cidade no meio das ruas, já que as calçadas não existem ou são intransitáveis, e automóveis costumam ficar estacionados no meio fio.

Portanto, este Projeto de Lei tem por objetivo definir a responsabilidade pela execução e conservação das calçadas da cidade, à Prefeitura de Sorocaba.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos pares.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

56

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.672, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de dezembro de 2013.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

57

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.615
FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º e revoga o Art. 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 154/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

§ 2º - A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º - A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º - Os proprietários limítrofes poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.

§ 5º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação








Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

58

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.615

FOLHA 2 DE 3

Nº *de serviços públicos e privados reparação, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.*

Art. 2º Fica revogado o Art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.615

FOLHA 3 DE 3

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração da Lei nº 1.602/1970, vem atender a necessidade de atualização das normas que buscam a maior mobilidade e acessibilidade urbanas, principalmente para pedestres e cadeirantes.

Nesse direcionamento, o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como: “*parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins*”. Ou seja, as calçadas são parte integrante da via pública.

A faixa de solo compreendida entre o alinhamento da via e o meio fio (sarjeta), é e sempre foi uma propriedade pública (não particular) e, portanto, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Na forma da lei, hoje, a construção e a conservação das calçadas são de responsabilidade e custos dos proprietários dos imóveis lindeiros, o que é inconstitucional, pois não se pode impor ao particular um ônus financeiro em propriedade pública.

Além disso, a Prefeitura Municipal não constrói, nem conserva, nem fiscaliza a questão das calçadas, fundamentais para a mobilidade urbana. As pessoas em geral, incluindo aquelas com restrições, como os cadeirantes, são obrigadas a se deslocarem pela cidade no meio das ruas, já que as calçadas não existem ou são intransitáveis, e automóveis costumam ficar estacionados no meio fio.

Portanto, este Projeto de Lei tem por objetivo definir a responsabilidade pela execução e conservação das calçadas da cidade, à Prefeitura de Sorocaba.

Para o que solicitamos o apoio e o voto das pares.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.672, de 16 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de dezembro de 2013.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10672

Data : 16/12/2013

Classificações : Código de Obras, Código de Posturas, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dá nova redação ao Art. 1º e revoga o Art. 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

10.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

Dá nova redação ao Art. 1º e revoga o Art. 6º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 154/2013, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.

§ 2º - A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º - A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º - Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.

§ 5º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.

Art. 2º Fica revogado o Art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

6!

Registro: 2014.0000448950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



615

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Voto nº 21.973

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2035794-63.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 10672, de 16 de dezembro de 2013, de iniciativa do Legislativo local, a qual deu nova redação ao artigo 1º e revogou o artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.602/70.

Aduz o requerente a existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, e a criação de ônus e despesas para a municipalidade, indicando como fundamento da ação a infringência do órgão legislativo às disposições dos artigos 2º, §1, c. c. o artigo 84, inciso III, 63, e 84, inciso II da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 24, §§ 2º e 5º, 1, 25 e 47, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 147/148).

Com o término da investidura do Des. Grava Brazil, o feito foi redistribuído a este relator (fls. 151, 153 e 155).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo legislativo (fls. 162/173).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela citação do Procurador do Estado e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 176/187).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa e criação de ônus e despesas para a administração municipal, e que tendo como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo foi produzida pela Câmara Municipal.

A Lei nº 10.672, de 16 de dezembro de 2013, dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos da propriedade pública municipal.

§ 2º - A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.

§ 3º - a conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias.

§ 4º - Os proprietários lindeiros poderão construir e



625

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.

§ 5º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que, de fato, as mudanças promovidas pela lei dizem respeito a matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal.

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Assim, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide "(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais" (g.n.) ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

Está claro que a alteração promovida no Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

de Obras da cidade de Sorocaba não poderia ter sido realizada por iniciativa da Câmara Municipal, já que aborda o tema do calçamento e pavimentação de ruas.

As mudanças promovidas pela lei dizem respeito a matérias constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 30, da Lei Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo preceitua:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

A análise dos dispositivos constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido do requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, já que o Órgão Legislativo local de fato invadiu a seara de atuação do Executivo.

Em defesa da norma, a Câmara Municipal indica dispositivo constante da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que lhe garantiria competência para legislar sobre o tema debatido. Ocorre que a análise da constitucionalidade de uma lei adota como parâmetro de legalidade sua adequação aos textos constitucionais federal e estadual, não se cogitando de legitimação do dispositivo em virtude de estar em conformidade com a norma de estruturação do poder local. Até porque a própria Lei Orgânica pode ser considerada inconstitucional se destoante da legislação hierarquicamente superior.

Contra o argumento de que a lei criou despesas para a administração pública, o requerido acena com a posição adotada pelo Ministro Eros Grau no julgamento da ADIn 3.394-8 – AM, no sentido de que o só fato de criar despesa não é suficiente para tornar a matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Embora concorde com a posição do e. Ministro, deve ser salientado que no julgamento em que tal posicionamento foi manifestado, se tratava de norma que impunha ao poder público a obrigatoriedade de fornecimento de testes de DNA em casos de investigação de paternidade de pessoas necessitadas. Obviamente, não se tratava ali de criação de órgão público ou de alteração profunda da estrutura administrativa para o atendimento a disposição legal, ou de imposição de gastos vultosos para a administração na aplicação da norma, até porque o Judiciário já atuava no mesmo sentido, determinando que o Estado oferecesse gratuitamente o exame quando necessário.



64

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

É totalmente diversa a circunstância criada pela lei em comento.

A construção das calçadas é tarefa de monta e impô-la à Prefeitura representa a criação de enorme ônus, demandando considerável reestruturação do departamento de obras do Município.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles menciona: *“O alto custo da pavimentação e do calçamento tem levado as Municipalidades a partilhar com os particulares interessados o preço desses serviços, ou mesmo a lhes permitir que os realizem a suas expensas.”* (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 415).

E a “autorização” dada pela lei questionada para que a Prefeitura cubra os gastos através de contribuição de melhorias também configura ingerência inaceitável na administração.

De se ressaltar que a norma combatida necessariamente deveria ter sido objeto de estudos técnicos e consulta popular, pois representa alteração relacionada à eficiência do tráfego, higiene, conforto e estética urbana, sendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 180 e 191, da Constituição Estadual:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Diante de todo o exposto, concluiu que a Lei nº 10.672/13, do Município de Sorocaba, é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e aos artigos 144, 180, incisos II e V, 181, caput, e 191, da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.672/13, de 16 de dezembro de 2013, do Município de Sorocaba com efeito "ex tunc", oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Registro: 2014.0000530211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2035794-63.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



65 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Voto nº 22379 (OE)

Embargos de Declaração – nº 2035794-63.2014.8.26/50000

Embargante: Câmara Municipal de Sorocaba

Embargado: Órgão Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação julgada procedente. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vício na decisão guerreada. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Câmara Municipal de Sorocaba contra o v. acórdão que, por votação unânime, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público, visando à retirada da Lei nº 10.672, de 16 de dezembro de 2013, do ordenamento jurídico.

Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no v. acórdão, na medida em que não teria sido abordado o questionamento sobre a natureza jurídica das calçadas, bem como a desconformidade entre o fundamento indicado na parte dispositiva (artigo 30, I e VIII, da Constituição Federal) e a inconstitucionalidade declarada. Pleiteia sejam aclaradas as dúvidas, ficando prequestionada a matéria.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com a devida vênia, não se vislumbra a ocorrência dos vícios alegados.

Alega a embargante não ter havido manifestação sobre a natureza jurídica das calçadas, se considerada bem público ou não, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e nos artigos 98 e 99, inciso I, do Código Civil.

Ora, o cerne da discussão desta ação é a possibilidade ou não de a Câmara Municipal criar lei que represente ingerência na Administração Municipal, conforme excertos da decisão embargada:

“Verifica-se que, de fato, as mudanças promovidas pela lei dizem respeito a matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal.

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Assim, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (g.n.) (“Direito Municipal Brasileiro”, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

Está claro que a alteração promovida no Código de Obras da cidade de Sorocaba não poderia ter sido realizada por iniciativa da Câmara Municipal, já que aborda o tema do calçamento e pavimentação de ruas.”

Ressalte-se que em sede de Ação Direta de

Inconstitucionalidade os referenciais de conformidade da norma são os textos constitucionais.

Sendo assim, totalmente despicienda eventual elucubração sobre a natureza pública das calçadas, se o cerne da questão diz respeito à invasão do órgão legislativo em seara de atuação do Alcaide, qual seja a organização administrativa e o planejamento de execução de obras e serviços públicos.

Falece razão ao embargante, também, quanto à alegação de desconformidade entre o dispositivo indicado e o teor da decisão.

O raciocínio desenvolvido na elaboração do acórdão relaciona o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal com os artigos 5º, 47, inciso II, 144 e 181, da Constituição Estadual, conforme transcrição a seguir:

“As mudanças promovidas pela lei dizem respeito a matérias constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 30, da Lei Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo preceitua:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

A análise dos dispositivos constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido do requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, já que o Órgão Legislativo local de fato invadiu a seara de atuação do Executivo.

Saliente-se, ainda, que o referido julgado ressalta a inconstitucionalidade da norma também por fundamento diverso, qual seja a ausência de participação popular.

“De se ressaltar que a norma combatida necessariamente deveria ter sido objeto de estudos técnicos e consulta popular, pois representa alteração relacionada à eficiência do tráfego, higiene, conforto e estética urbana, sendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 180 e 191, da Constituição Estadual:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Diante de todo o exposto, não vislumbrando qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, rejeito os presentes embargos de declaração.

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)